

5.2 — Classificação da documentação das redes e meios de telecomunicações:

5.2.1 — Toda a informação de redes de telecomunicações que mostre a capacidade global de telecomunicações de um organismo, bem como documentos sobre aquelas redes que mostrem detalhes importantes, deve ser, no mínimo, classificada de *Secreto*.

5.2.2 — Toda a informação e dados relativos a telecomunicações cuja divulgação possa comprometer de algum modo os interesses do organismo deve ser, no mínimo, classificada de *Confidencial*.

CAPÍTULO 6

6 — Comportamento de segurança nas telecomunicações:

6.1 — Generalidades:

Ainda como reforço dos procedimentos anteriormente indicados para garantia da segurança das telecomunicações, poder-se-á acrescentar a utilização de sistemas de autenticação.

6.2 — Autenticação:

A autenticação é uma medida de segurança destinada a proteger um sistema de telecomunicações contra possíveis mistificações.

Existem vários sistemas de autenticação, que poderão ser utilizados conforme as circunstâncias o aconselharem.

A Autoridade Nacional de Segurança poderá dar o seu apoio técnico nesta matéria.

6.3 — Quebras de segurança e comprometimentos:

Sempre que se verifiquem quebras de segurança das telecomunicações e ou comprometimentos, deverão ser observados os procedimentos constantes do capítulo 9 do SEGNAC 1.

Quando se trate de quebras de segurança ou comprometimentos de equipamentos cripto e respectivas chaves de cifra, deverá ser dado imediato conhecimento à Autoridade Nacional de Segurança, que actuará em conformidade com o estabelecido especificamente para este material.

6.4 — Destruição de equipamento de cifra em situações de emergência:

No que respeita à destruição de equipamento cripto e respectivas chaves de cifra em situações de emergência, dever-se-á proceder conforme o n.º 7.4.6 do SEGNAC 1 e ou segundo quaisquer outras normas que a Autoridade Nacional de Segurança ditar para esse efeito.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 177/94

Considerando que em 1 de Agosto de 1992 cessou a comissão de serviço Edgar Manuel Madeira, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral das Florestas;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 781/93, de 6 de Setembro, um lugar de assessor, da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 1 de Agosto de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral das Florestas até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 23 de Fevereiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 178/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Maria de Lurdes Trindade da

Cunha de Serra Camilo, à data chefe de divisão do ex-Instituto de Qualidade Alimentar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 825/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor, da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Instituto de Qualidade Alimentar até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 23 de Fevereiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 179/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Anabela Alves Pereira Lima Teixeira, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral das Florestas;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 781/93, de 6 de Setembro, um lugar de assessor, da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral das Florestas até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 23 de Fevereiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 160/94

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, prevê, no seu artigo 3.º, a aprovação de regulamentos de exploração para esses serviços, tendo o primeiro sido aprovado pela Portaria n.º 428/91, de 24 de Maio.